



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0014989-96.2014.815.0011 – 1ª Vara Criminal de Campina Grande/PB**

**RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho**

**APELANTE:** Edmilson Balbino de Brito

**DEFENSOR PÚBLICO:** Coriolano Dias de Sá Filho

**APELADO:** Ministério Público Estadual

**ROUBO QUALIFICADO. USO DE ARMA BRANCA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. MAJORANTE. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

Não há como absolver o réu, quando este é preso em flagrante por assalto, onde há várias testemunhas, com o intuito de subtrair todo o montante do apurado no dia do fato e, este ainda, confessa o crime nas duas esferas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença integralmente.

### **RELATÓRIO**

O Ministério Público com assento na Primeira Vara Criminal de Campina Grande/PB, denunciou **EDMILSON BALBINO DE BRITO**, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I do Código Penal, por ter, no dia 21/05/2014 por volta das 19h00, assaltado a vítima **KALINA MENDES DE FRANÇA**, com emprego de arma branca, subtraindo-lhe os bens móveis descritos no auto de apreensão e apresentação de fls. 16.

Consta dos autos que a vítima estava no estacionamento da Empresa Brazauto Comércio de Veículos e Peças Ltda, na companhia de colegas de trabalho, quando foram surpreendidas pelo indigitado, montado numa bicicleta, apontando uma faca contra a vítima, compelindo-a, sob ameaça, a entregar todos os bens de valor. O acusado arrebatou a força a bolsa da ofendida, empreendendo fuga.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Acionada pelo CIOP, uma viatura da Polícia empreendeu diligências na localidade e, em seguida, conseguiu prender o acusado ainda em flagrante. Na delegacia, a vítima reconheceu o indiciado como o autor do crime, bem como as testemunhas. O acusado confessou o crime na esfera policial, conforme se depreende do inquérito de fls. 11.

Denúncia recebida em 01/07/2014 (fl. 42).

Às fls. 45/46, o denunciado peticionou requerendo o relaxamento da prisão e, na mesma oportunidade, se defendeu. Indeferido (fls. 64).

Oitiva e interrogatório em CD (fls. 78/80).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 83/86). Ato contínuo, foram apresentadas as alegações finais pelo acusado (fls. 92/95).

Na sentença de fls. 96/99, o douto magistrado condenou o acusado a cumprir a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 42 (quarenta e dois) dias-multa a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a cumprir inicialmente em regime semiaberto. Manteve a preventiva.

Tempestivamente, o acusado apelou (fl. 115), através de advogado constituído, sendo que, em segundo grau, após sua intimação (fls. 168), este veio aos autos informando que o réu constituiu novo advogado, motivo pelo qual requereu nova intimação ao réu para declinar o nome e endereço do novo causídico (fls. 169).

Deferido por esta Relatoria (fls. 171), os autos foram convertidos em diligência e, após intimação do réu acerca do cumprimento do despacho de fls. 171 (fls. 174/175), este manteve-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo recursal (certidão de fls. 176).

A Defensoria Pública pleiteou a apresentação das razões recursais em segundo grau (fls. 178).

Razões recursais colacionadas as fls. 184/189, pugnando pela reforma da sentença, para absolver o réu ou reduzir a pena imposta.

Nas Contrarrazões, o Ilustre Representante do Ministério Público requereu o desprovimento do apelo (fls. 194/198).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 202/206, opinou em desprover o recurso, mantendo-se a sentença.

**É o relatório.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO:**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo, eis que a sentença foi prolatada em 22/09/2014 (fls. 96/99), enquanto que o Ministério Público foi intimado em cartório no mesmo dia 23/09/2014, conforme ciente aposto na certidão de fls. 100. O advogado do réu através do DJE/PB, publicado no dia 25/09/2014 (fls. 101), e o primeiro apelo interposto em 29/09/2014 (fls. 115), antes mesmo da intimação do réu, que se deu em 09/10/2014, nos termos do mandado de fls. 118.

Logo, sendo adequado e como não depende de preparo por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO** do apelo.

**2. DO RECURSO:**

Primeiramente, pugna o recorrente pela reforma da sentença, visando absolver o réu das imputações contra ele aplicadas, por insuficiência de prova a cerca da autoria do fato.

**2.1. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:**

Visa o apelante, em suas razões recursais, ser absolvido da condenação imposta, ante a ausência de provas capazes de demonstrar a autoria e materialidade delitiva.

Na esfera policial, o denunciado confessou o roubo, porém, na esfera judicial, negou todos os fatos a partir de sua defesa de fls. 45/46.

No acervo testemunhal (CD – fls. 78), a vítima contou com riquezas de detalhes sobre como se deu o fato, dizendo, inclusive, que recuperou parte dos objetos roubados pelo acusado, sofrendo um prejuízo de cerca de mais de três mil reais, devido a dinheiro e jóias que não foram encontrados.

Segundo o Policial Alcir Francisco Ribeiro, o acusado apresentava sintomas de embriaguez, tendo este, inclusive, confessado na delegacia toda a prática delitiva.

A testemunha Maria Cineide Mendes também teceu comentários acerca de todo o fato, reconhecendo o ora apelante como sendo a pessoa que praticou o roubo, não tendo nenhuma dúvida quanto a autoria.

Em seu interrogatório, o acusado confessou o crime, afirmando também está embriagado, e que apenas anunciou o assalto, pegou a bolsa e fugiu em seguida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse aspecto, tenho que a sentença guerreada não merece qualquer reparo.

Inexiste no caderno processual fato capaz de inocentar o apelante, eis que restou demonstrada a vontade deliberada do réu, ao anunciar o assalto, estando embriagado, ensejando com isso a decisão condenatória, a qual considerou todas as provas colacionadas, sobretudo, o depoimento da vítima e das testemunhas em juízo, bem como a confissão do acusado.

Isso demonstra, de forma clara e objetiva, o real intuito do apelante, não tendo como interpretar de maneira diversa e absolvê-lo, sem atribuir-lhe qualquer punição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º INCISO I DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. DO PEDIDO PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CÓDIGO PENAL. 2. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. (...) DESPROVIMENTO DO RECURSO. Inadmissível o acolhimento do pedido da revogação da preventiva quando preenchidos os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código Penal, de forma a garantir o fiel andamento dos autos, desde que não configure prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta pelo condenado. Não assiste razão o pleito de absolvição por insuficiência de provas do crime de roubo tipificado no art. 157, §2º, I do Código Penal quando há comprovação robusta e suficiente nos autos acerca da materialidade e autoria do crime por parte do réu, não sendo, igualmente cabível, o pleito de desclassificação para o crime de receptação (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016120220148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. Em 28-06-2016). Destaquei.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DE ARMA BRANCA. NEGATIVA DO USO DE ARMA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRIMEIRO APELANTE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO ACERCA DA AUTORIA. CONFISSÃO ESPOTÂNEA. (...) Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de roubo circunstanciado quando a materialidade e autoria do delito encontram-se amplamente demonstradas, especialmente pela palavra das vítimas, que afirmaram que o mesmo ostentava arma branca para ameaçá-las (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00245225920108152003, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOÃO BENEDITO DA SILVA , j. Em 19-05-2016).

Como dito acima, o crime foi praticado com requintes de violência, periculosidade e vontade de subtrair pra si o objeto do tipo, no caso a bolsa da vítima.

Ressalta-se que o juiz tem o livre convencimento para, analisando todo o comportamento e antecedentes do réu, levar a uma pena moderada e condizente com o delito por ele praticado.

Nos autos restam evidentes a autoria e materialidade delitiva, de modo que as circunstâncias que levaram a condenação do apelante, são por demais apropriadas ao caso em questão.

## **2.2. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA:**

Requer o apelante, ainda, a redução do *quantum* arbitrado pelo douto magistrado, por entender exacerbada a pena, no tocante a majorante do emprego da faca, a qual aumentou a pena em 2/5 (dois quintos), perfazendo um total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, além dos 42 (quarenta e dois) dias multa.

Discorre que tal majorante poderia ter sido aplicada, também, no mínimo legal, eis que as circunstâncias judiciais descritas na sentença foram, em sua maioria, favoráveis ao réu, o que enseja a aplicação de 1/3 (um terço).

Observando a dosimetria aplicada, verifica-se que o pleito do recorrente é inviável, pois a pena base aplicada fixou-a um pouco acima do mínimo legal, o que induz ao juiz o direito de arbitrar, também, a majorante um pouco acima do mínimo legal, como fez com bastante propriedade.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Dessa forma, mantenho a dosimetria em todas as suas fases, sobretudo por ser a pena aplicada é bastante razoável. Logo, não sendo o caso de reforma da sentença, impõe-se manter a decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença integralmente.

**É o meu voto.**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator, com jurisdição limitada), e Marco William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 18 de Outubro de 2016.

João Pessoa, 20 de Outubro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator